



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601328-06.2018.6.17.0000 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: João Paulo Lima e Silva

Advogados: César André Pereira da Silva – OAB: 19825/PE e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. ALÍNEA 7 DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. DECISÃO CONDENATÓRIA COLEGIADA. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EFEITO SUSPENSIVO PLENO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26 /TSE.
2. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se pendentes de julgamento embargos infringentes e de nulidade, dada a sua natureza recursal dotada de eficácia suspensiva plena. Precedente.
3. Os embargos infringentes e de nulidade têm natureza de retratação, o qual busca a prevalência do voto vencido favorável ao réu, o que lhes dá, ainda, um caráter ampliativo e ofensivo, pois permite a modificação do julgado caso haja alteração do entendimento daqueles magistrados que lhes foram desfavoráveis no primeiro julgamento. É nítido o intuito de aperfeiçoar e rever, sob a ótica dos vencidos, as decisões proferidas, a não resultar, assim, exaurida a fase ordinária.
4. Candidato elegível, sob o manto do efeito suspensivo *ope legis* intrínseco aos embargos infringentes e de nulidade em ação penal.



5. Não prospera a tese segundo a qual apenas a concessão de medida cautelar prevista no art. 26-C da LC nº 64/90 tem força para sobrestar os efeitos da decisão colegiada condenatória. Se o dispositivo legal permite que a inelegibilidade seja sustada por meio de ato volitivo do magistrado (*ope judicis*), maior razão há em tê-la por afastada quando albergada pelo manto do efeito suspensivo pleno, traduzido por força de lei (*ope legis*).

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão em que se negou seguimento ao recurso ordinário manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE /PE) por meio do qual julgada improcedente a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de João Paulo Lima e Silva ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018, formulada com fulcro no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, em função de condenação judicial por órgão colegiado pela prática do crime capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

O acórdão regional foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 3º E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENÇÃO POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO PELA PRÁTICA DO CRIME INSCRITO NO ART. 89 DA LEI 8.666/1993. DECISÃO DE CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOMADA POR MAIORIA DOS SEUS INTEGRANTES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA DE NULIDADE. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “E” 1 DA LC Nº 64 /90 (LEI DAS INELEGIBILIDADES). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Para que esteja presente a inelegibilidade não de estar presentes os requisitos da condenação por órgão colegiado; se o crime está capitulado na lei das inelegibilidades e, por último, se os efeitos da condenação estão válidos.

2. No presente caso, encontram-se presentes apenas dois dos requisitos autorizadores da inelegibilidade, pois não restam dúvidas de que a sentença e o acórdão proferiram decisão desfavorável ao impugnado, mas não há a presença do requisito de validade, pois a decisão está suspensa pela oposição dos embargos de infringência de nulidade.



3. Precedentes do TSE e do STF pela suspensão dos efeitos da decisão.

4. O julgamento colegiado condenatório encontra-se suspenso na data do registro de candidatura pela interposição de recurso dotado de efeito suspensivo automático e ausente está o requisito da validade da decisão para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar 64/1990.

5. Improcedência da ação de impugnação de registro de candidatura, e, via de consequência, deferimento do registro de candidatura de João Paulo Lima Silva ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), sob o número 65113. (ID nº 366841)

O *Parquet* sustentou, em suas razões recursais, que o recurso dotado de efeito suspensivo interposto contra decisão condenatória colegiada, a qual tem aplicação imediata, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Afirmou que a LC nº 135/2010, que alterou a LC nº 64/90, foi editada exatamente com a finalidade de dificultar a interposição sem limites de recursos para evitar o cumprimento da pena e o trânsito em julgado das decisões condenatórias.

Asseverou que o instrumento legal que alterou a Lei das Inelegibilidades não dispôs sobre o esgotamento das instâncias ordinárias ou a impossibilidade de cumprimento provisório da pena, como quer fazer crer o recorrido.

Assinalou que a única exceção para afastar a incidência da inelegibilidade é aquela prevista no art. 26-C da LC nº 64/90, segundo a qual “*o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso*”.

Registrou que a inelegibilidade, objeto da presente demanda, deve ser interpretada à luz do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, cujo postulado preceitua a criação de hipóteses de inelegibilidades com vista a proteger a “*probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressiva do candidato*”, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar o acórdão regional e indeferir o registro de candidatura do recorrido (ID nº 366845).

Em contrarrazões, o recorrido afirmou que a manutenção da condenação proferida no julgamento do órgão colegiado não se deu por unanimidade, motivo por que interpôs embargos infringentes e de nulidade, os quais, segundo certidão acostada aos autos, ainda se encontram pendentes de julgamento.

Sustentou ser cediço que os embargos infringentes e de nulidade, segundo jurisprudência do STJ e do STF, são dotados de efeito suspensivo automático, o que resulta no afastamento da causa de inelegibilidade de que trata a alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Aduziu que este Tribunal Superior enfrentou a matéria no REspe nº 484-66, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 10.8.2017, para firmar entendimento segundo o qual a existência de embargos infringentes e de nulidade, ainda pendentes de julgamento na data do pedido do registro, tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade.

Com base nesses argumentos, requereu a manutenção do deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual pelo Estado de Pernambuco.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso ordinário (ID nº 391651).

Na decisão (ID nº 434638), neguei seguimento ao recurso ordinário e mantive o deferimento do registro de candidatura de João Paulo Lima e Silva ao cargo de deputado estadual.

No presente regimental, o *Parquet* afirma que a Lei das Inelegibilidades prevê que basta “*a decisão condenatória [ser] proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o esgotamento das instâncias ordinárias ou o trânsito em julgado da condenação*” (ID nº 470506 – fl. 4).

Aduz que este é o entendimento consolidado desta Corte Superior e que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da Lei das Inelegibilidades, afastou a natureza jurídica de sanção e ratificou tratar-se de “*adequação do indivíduo ao regime jurídico*” (ID nº 470506 – fl. 4), razão pela qual a decisão colegiada é de imediata aplicabilidade em sede de requerimento de candidatura.



Alega que a inelegibilidade, mormente tratar-se de efeito reflexo e secundário da condenação, não é alcançada pelo efeito suspensivo, porquanto reúnem mecanismos processuais distintos e regras próprias.

Ressalta que a única hipótese prevista em lei capaz de afastar a inelegibilidade é aquela prevista na parte final do art. 26-C da LC nº 64/90.

Repisa a necessidade de a decisão ser reformada, com o reconhecimento da inelegibilidade do candidato, pautada em condenação colegiada.

Em contrarrazões (ID nº 497571), João Paulo Lima e Silva afirma que a decisão agravada seguiu recente orientação desta Corte Superior, consagrada no julgamento do AgR-REspe nº 484-66, no qual ficou assente que os embargos infringentes e de nulidade são dotados de eficácia suspensiva automática e plena, atingindo “*todos – e não apenas alguns*” (ID nº 497571 – fl. 4) efeitos do julgado recorrido.

Assevera que o entendimento aplicado no presente caso pelo TSE vem ao encontro da construção doutrinária de que a inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 somente é aplicável caso não haja condenação transitada em julgado, na hipótese de haver o exaurimento da instância ordinária, o que não se operou na espécie, em função de os embargos infringentes e de nulidade penderem de julgamento.

Sustenta que não merece prosperar a tese defendida pelo agravante de que somente a concessão de medida cautelar poderia obstar os efeitos da decisão colegiada condenatória, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90.

Para justificar, traz à baila a parte final da decisão agravada segundo a qual, “*se o dispositivo legal permite que a inelegibilidade seja sustada por meio de efeito suspensivo ope judicis (por decisão cautelar judicial), maior razão há em tê-la por afastada quando albergada pelo manto do efeito suspensivo ope legis (automático, por força de lei). Aplica-se, no caso concreto, a máxima segundo a qual “quem pode mais, pode menos”*.” (ID nº 497571 – fl. 6).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Na espécie, o TRE/PE julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura em função da ineficácia da decisão colegiada que condenou, por maioria, o recorrido pelo crime capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/90, porquanto interpostos embargos infringentes e de nulidade, os quais, segundo entendimento do STJ e do STF, são dotados de efeito suspensivo automático.

São fortes as razões em que se fundamentou o TRE/PE, as quais reproduzo, na parte que interessa:

Analisando minuciosamente o caso em comento, registro que a pretensão do impugnado deve prosperar, pelos motivos que exponho a seguir.

Dispõe a Lei Complementar 64/1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)



e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual;
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. **(grifos nossos)**

Como salientado pelo *Parquet* em sua peça inaugural, a inelegibilidade em comento decorre da própria Constituição da República, que exige a análise da vida pregressa do candidato (art. 14, § 9º) e tem por fundamento condenação transitada em julgado ou confirmada em órgão colegiado nos crimes especificados na lei e projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

No caso em comento, o impugnado foi condenado, conforme sentença (processo originário nº 0115495 32.2009.8.17.0001) e acórdão (Apelação Criminal 0197.378-0), pelo cometimento do crime inscrito no art. 89 da Lei 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (Grifos nossos)

Como se demonstrará a seguir, o impugnado preenche os requisitos para o deferimento do pedido de registro de candidatura, considerando que a condenação por órgão colegiado, por si só, não tem o condão de tornar, automaticamente, um cidadão inelegível.

Preliminarmente, é preciso entender que cabe à Justiça Eleitoral, nos casos de inelegibilidade, observar três requisitos basilares: se há condenação por órgão colegiado; se o crime está, ou não, incluído no rol



pronunciado na lei das inelegibilidades; se os efeitos da condenação estão irradiados. Se todos os requisitos estiverem presentes, não há que se falar em candidatura, face a presença do efeito jurídico obstativo da inelegibilidade.

Entretanto, no caso em análise, entendo que estão presentes dois dos requisitos supramencionados, pois não restam dúvidas de que a sentença e o acórdão firmaram-se de modo desfavorável ao impugnado, João Paulo Lima e Silva, ante o cometimento do crime previsto no art. 89 da Lei de licitações, e inscrito, por conseguinte, na lei das inelegibilidades, art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1.

Por outro lado, o requisito da eficácia da decisão colegiada não se faz presente, explico.

A decisão que condenou o impugnado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e ao pagamento de multa estipulada em R\$ 312.094,40 (trezentos e doze mil, noventa e quatro reais e quarenta centavos) foi tomada por maioria. Dois, dos três, desembargadores do Colendo Tribunal de Justiça de Pernambuco entenderam pela condenação e um desembargador divergiu dos votos de seus eminentes pares.

Tal elucidação se faz necessária, uma vez que, **nos casos em que o julgamento ocorre por maioria, é cabível, à parte, a propositura dos chamados “embargos infringentes de nulidade”, presentes no art. 609 do Código de Processo Penal e disciplinado pelo art. 404 e seguintes do regimento interno do TJPE. *In verbis*:**

“Art. 609 – Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”.

Retornando à questão da eficácia da decisão condenatória, temos que os embargos manejados pela defesa do candidato são sempre recebidos com efeito suspensivo.

Como bem colacionado na contestação, assim dizem o STF e o STJ: “os Embargos Infringentes e de Nulidade são dotados de eficácia suspensiva que impede o exaurimento das instâncias ordinárias. Precedentes: STF: HC 81.901/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 1º.2.2013; STJ: HC 375.922/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.12.2016, HC 359.377/MG, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 12.8.2016, HC 110.121/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 16.2.2009”. (grifos nossos)

Dessa forma, temos que **os efeitos do julgamento colegiado condenatório encontravam-se e se encontram suspensos desde a data do protocolo do pedido do registro de candidatura pela interposição de recurso dotado de efeito suspensivo automático.**

Assim, **ausente está o requisito da eficácia da decisão colegiada para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei complementar 64/1990.**

Tal entendimento é, igualmente, corroborado pelo TSE, que ao julgar caso semelhante, entendeu pela irradiação imediata do efeito suspensivo dos referidos embargos e pela elegibilidade do candidato eleito:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO ELEITO. **JULGAMENTO COLEGIADO CONDENATÓRIO**



SUSPENSO NA DATA DA ELEIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º., INCISO I, ALÍNEA "E" DA LC 64/90. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE E DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA. (Grifos nossos)

Nessa toada, **em virtude do efeito suspensivo automático dos embargos interpostos, entendo pela improcedência do pedido da ação interposta pelo Ministério Público Eleitoral e declaro o impugnado, João Paulo Lima e Silva, elegível ao cargo de Deputado Estadual a que concorre.**

Por fim, faz-se mister concluir que, nos termos da jurisprudência do TSE, a data limite para o conhecimento de fato superveniente configurador de causa de inelegibilidade é a data da eleição, sob pena de se violar a segurança jurídica e de se eternizar o processo eleitoral.

Dessa forma, diante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido desta ação de impugnação de registro de candidatura, e, via de consequência, DEFIRO o registro de candidatura de João Paulo Lima Silva ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), sob o número 65113.** (ID nº 366842 – fls. 1-5)

Como se vê, a discussão gira em torno da possibilidade de o recurso dotado de efeito suspensivo automático (*ope legis*) ser capaz (ou não) de afastar a incidência de inelegibilidade advinda de condenação criminal proferida por órgão colegiado.

O recorrente sustenta que a oposição de embargos infringentes e de nulidade não tem o condão de afastar a inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90 ao argumento de que o instrumento legal alterador (135 /2010) da LC nº 64/90 teve por fim evitar a interposição indiscriminada de recursos e não dispôs sobre o esgotamento das instâncias ordinárias nem impossibilitou o cumprimento provisório da pena.

Por outro lado, o candidato, ora recorrido, alega que a oposição dos embargos infringentes e de nulidade suspendeu automaticamente os efeitos da decisão colegiada condenatória, porquanto foram eles recebidos e se encontram na pendência de julgamento. Aduz que esse fato afasta a causa de inelegibilidade de que trata a alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Sem razão o recorrente.

No caso em apreço, tem-se por certo que o recorrido encontra-se elegível, sob o manto do efeito suspensivo *ope legis* intrínseco aos embargos infringentes e de nulidade em ação penal.

Como se sabe, o efeito suspensivo é a característica dada a um determinado instrumento recursal capaz de paralisar a eficácia de uma decisão judicial anterior. Há dois tipos de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo *ope judicis* é aquele que depende da análise e deliberação judicial, desde que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, o que não é o caso dos autos.

Na espécie, incide o efeito suspensivo *ope legis*, dada a natureza do recurso utilizado. Nesse caso, não é ato volitivo do juízo nem decorre da análise dos pressupostos necessários à sua outorga. O efeito suspensivo *ope legis* processa-se automaticamente por força de lei. A sua interposição já é razão suficiente para obstar os efeitos da decisão anterior proferida.



Nessa linha, figuram os embargos infringentes e de nulidade que podem ser opostos em face de decisões criminais, desfavoráveis ao réu, por maioria, perante os tribunais. Sua disciplina legal está situada no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal.

A sua natureza é de retratação. Busca-se a prevalência do voto vencido favorável ao réu, o que lhes dá, ainda, um caráter ampliativo e ofensivo, pois permite a modificação do julgado, caso haja alteração do entendimento daqueles magistrados que lhes foram desfavoráveis no primeiro julgamento. É nítido o intuito do instrumento processual de aperfeiçoar e rever, sob a ótica dos vencidos, as decisões proferidas, a não restar, assim, exaurida a fase ordinária.

Diante da natureza jurídica do efeito suspensivo em sede de embargos infringentes e de nulidade, entendo que o candidato encontra-se elegível, porquanto abrigado pela eficácia suspensiva plena da decisão colegiada condenatória.

Nesse sentido, como bem pontuado pelo recorrido em suas contrarrazões, este Tribunal Superior enfrentou a matéria, recentemente, no julgamento do AgR-REspe nº 484-66/MG, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia, *DJe* de 10.8.2017, oportunidade em que, em voto-vista, chamei o meu entendimento de que a oposição de embargos infringentes e de nulidade, exatamente em função da sua natureza jurídica recursal dotada de eficácia suspensiva, é capaz de afastar as causas de inelegibilidade. O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO COLEGIADO CONDENATÓRIO SUSPENSO NA DATA DA ELEIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *E* DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA, QUE PROVEU O RECURSO E DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. *In casu*, foram opostos Embargos Infringentes e de Nulidade ao acórdão condenatório proferido no Recurso Criminal 640-93, antes das eleições realizadas em 2.10.2016.

2. Conforme as jurisprudências do STF e do STJ, os Embargos Infringentes e de Nulidade são dotados de eficácia suspensiva que impede o exaurimento das instâncias ordinárias. Precedentes: STF: *HC* 81.901/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *DJe* 1º.2.2013; STJ: *HC* 375.922/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* 16.12.2016, *HC* 359.377/MG, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, *DJe* 12.8.2016, *HC* 110.121/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, *DJe* 16.2.2009.

3. Tem-se, no caso dos autos, que o agravado era elegível na data do pleito, pois a decisão colegiada condenatória encontrava-se suspensa, uma vez que pendente de julgamento recurso com eficácia suspensiva plena.

4. O fato superveniente apto a atrair a inelegibilidade (desprovemento dos Embargos Infringentes e de Nulidade em 22.11.2016) somente ocorreu quando a eleição já se encontrava consumada.

5. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merecem ser desprovidos os Agravos Internos, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o *decisum*.

6. Agravos Regimentais desprovidos. (Grifei)



Também não merece prosperar a tese defendida pelo recorrente de que a única exceção para afastar a incidência da inelegibilidade e obstar os efeitos da decisão colegiada condenatória seria a concessão de medida cautelar, conforme preceitua a parte final do art. 26-C da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º **poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.** (Grifei)

Isso porque, se o dispositivo legal permite que a inelegibilidade seja sustada por meio de efeito suspensivo *ope judicis* (por decisão cautelar judicial), maior razão há em tê-la por afastada quando albergada pelo manto do efeito suspensivo *ope legis* (automático, por força de lei). Aplica-se, no caso concreto, a máxima segundo a qual “quem pode mais, pode menos”.

Por essas razões, deve ser mantido o acórdão regional em que deferido o registro de candidatura do ora recorrido.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso ordinário**, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 434638 – grifei)

O Ministério Público Eleitoral praticamente repisa os mesmos argumentos esposados no Parecer nº 123.008 (ID nº 391651). Não apresentou, assim, nenhuma alegação que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados no recurso especial, o que impõe a aplicação da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*”.

Ainda que assim não fosse, verifica-se, no caso dos autos, que o TRE/PE julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura em função **da ineficácia da decisão colegiada em que se condenou, por maioria, o recorrido pelo crime capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/90, porquanto interpostos embargos infringentes e de nulidade, os quais, segundo entendimento do STJ e do STF, são dotados de efeito suspensivo automático.**

Já o agravante defende a tese de que a oposição de embargos infringentes e de nulidade não tem o condão de afastar a inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90 ao argumento de que o instrumento legal alterador (135/2010) da LC nº 64/90 teve por fim evitar a interposição indiscriminada de recursos e não dispôs sobre o esgotamento das instâncias ordinárias nem impossibilitou o cumprimento provisório da pena.

A discussão cinge-se em saber se a oposição de embargos infringentes e de nulidade, recurso esse dotado de efeito suspensivo, afasta a incidência de inelegibilidade advinda de condenação criminal proferida por órgão colegiado.

É fato que a alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 torna inelegível aqueles “*que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena*”.

Porém, conforme chancelou na decisão agravada, este Tribunal Superior enfrentou a matéria no julgamento do AgR-REspe nº 484-66/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia, *DJe* de 10.8.2017, momento em que se firmou o entendimento de que não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90, se pendente de julgamento embargos infringentes e de nulidade, dada a sua natureza recursal dotada de eficácia suspensiva plena.

Firme nessas premissas, correto o entendimento do Tribunal Regional, na medida em que o candidato encontrava-se elegível, sob o manto do efeito suspensivo *ope legis* intrínseco aos embargos infringentes e de nulidade em ação penal.

Veja-se que o inconformismo do agravante esbarra no intransponível efeito suspensivo *ope legis*, o qual prescinde de ato volitivo e não reclama a existência de pressupostos para que produza seus efeitos. A



hipótese aqui versada encontra óbice na possibilidade de se dar ao caso concreto interpretação diversa para afastar o efeito suspensivo automático dessa espécie recursal.

Nesse sentido, reitero meu apontamento de que esse instrumento recursal tem natureza de retratação, o qual busca a prevalência do voto vencido favorável ao réu, o que lhes dá, ainda, um caráter ampliativo e ofensivo, pois permite a modificação do julgado, caso haja alteração do entendimento daqueles magistrados que lhes foram desfavoráveis no primeiro julgamento. É nítido o intuito de aperfeiçoar e rever, sob a ótica dos vencidos, as decisões proferidas, a não resultar exaurida a fase ordinária.

Assim, o candidato encontra-se elegível, porquanto abrigado pela eficácia suspensiva plena da decisão colegiada condenatória.

No que tange à tese de que apenas a concessão de medida cautelar seria capaz de sobrestar os efeitos da decisão colegiada condenatória, nos termos do que dispõe o art. 26-C da LC nº 64/90, melhor sorte não ampara o agravante.

Conforme assentado na decisão agravada, se dispositivo legal permite que a inelegibilidade seja sustada por meio de ato volitivo do magistrado (*ope judicis*), maior razão há em tê-la por afastada quando albergada pelo manto do efeito suspensivo pleno, traduzido por força de lei (*ope legis*).

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eu acompanho substancialmente o conjunto das premissas e fundamentos de Sua Excelência, o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e também a conclusão.

Apenas juntarei declaração de voto no sentido de deixar, da minha parte, sem subscrição o argumento em face do qual a eficácia suspensiva que deriva de modo intrínseco de determinado recurso se projete automaticamente para ter eficácia suspensiva no plano eleitoral, quando o efeito suspensivo é dado na esfera de natureza criminal.

Na hipótese, creio que o assunto se resolva pela ausência do esgotamento da instância colegiada, porque há infringência, o que quer dizer que, existindo posicionamento vencido de voto absolutório em sentido próprio, o voto vencido deu ensejo à infringência.

Portanto, não há juízo colegiado, por evidente que não há trânsito em julgado, que é a primeira parte da regra legal que incide na matéria, como também, por óbvio, havendo infringência, não há exaurimento do juízo colegiado.

A questão é que o eminente relator assume em um dos fundamentos do voto que a presença de efeito suspensivo intrínseco – isso significa *ex vi legis*, como sabemos – do recurso de embargos infringentes, que decorre de recurso próprio da esfera criminal, projeta-se *ipso facto* para a esfera eleitoral.

Esse é o debate que remete ao sentido e alcance da aplicação do art. 26-C da respectiva legislação que cuida desse tema.

Portanto, apenas não subscrevendo esse fundamento, nem ao mesmo tempo contrastando, mas reconhecendo que esse é um tema que pode ser objeto de verticalização futura, estou de acordo com os principais fundamentos e, pelo não exaurimento da instância colegiada, com a conclusão e, por isso, acompanho o ministro relator, com a declaração de voto que farei, apenas quanto a esse ponto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário



manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) por meio do qual julgada improcedente a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de João Paulo Lima e Silva ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018 formulada com fulcro no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

O candidato foi condenado por órgão colegiado pela prática de crime previsto art. 89 da Lei nº 8.666/93. Todavia, observa-se que encontra pendente de julgamento embargos infringentes e de nulidade, o qual é dotado de eficácia suspensiva.

O relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, confirmando o acórdão do Regional pernambucano que afastou a aludida inelegibilidade, assentou que *“o candidato encontrava-se elegível, sob o manto do efeito suspensivo ope legis intrínseco aos embargos infringentes e de nulidade em ação penal. (...) “No que tange à tese de que apenas a concessão de medida cautelar seria capaz de sobrestar os efeitos da decisão colegiada condenatória, nos termos do que dispõe o art. 26-C da LC nº 64/90, melhor sorte não ampara o agravante. Conforme assentado na decisão agravada, se dispositivo legal permite que a inelegibilidade seja sustada por meio de ato volitivo do magistrado (ope judicis), maior razão há em tê-la por afastada quando albergada pelo manto do efeito suspensivo pleno, traduzido por força de lei (ope legis).”*

A matéria posta no recurso diz respeito à questão exclusivamente jurídica, consistente em definir se o efeito suspensivo *ope legis* conferido a recurso suspende também a inelegibilidade decorrente, nos casos de condenação por ilícitos eleitorais.

Sem prejuízo de futuramente revisitar o tema, compreendo que efeito suspensivo *ope legis* do recurso é suficiente para impedir o afastamento do titular do mandato, formalizando regra de prudência consolidada pela jurisprudência. No entanto, a suspensão da inelegibilidade, que é efeito anexo ou secundário das condenações, exige, em linha de princípio, o procedimento específico previsto no art. 26-C da LC nº 64/1990. Se considerar que as inelegibilidades previstas nas alíneas *d, e, h, j, l e n* estariam automaticamente afastadas com a simples interposição de recurso com efeito suspensivo, todas as condenações eleitorais proferidas originariamente por Tribunais Regionais Eleitorais deixariam de surtir o efeito anexo previsto na LC nº 64/1990, o que equivaleria à supressão das mudanças introduzidas pela LC nº 135/2010 quanto ao ponto.

Cumprido, por oportuno, ressaltar que para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 necessária decisão judicial condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

No caso ora examinado, observa-se que não houve o esgotamento de instância no órgão colegiado em virtude de encontrar-se pendente de julgamento embargos infringentes e de nulidade, o qual é dotado de eficácia suspensiva. Destaque-se que a competência para analisar o referido recurso é o próprio órgão colegiado que proferiu a decisão condenatória.

Nesse caso, e por essa razão, acompanho a conclusão do Ministro Tarcisio, afastando a incidência da inelegibilidade contida art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, mantendo o deferimento do registro de candidatura de João Paulo Lima e Silva ao cargo de Deputado Estadual.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu também acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o relator.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, com a mesma ressalva do Ministro Edson Fachin, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0601328-06.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: João Paulo Lima e Silva (Advogados: César André Pereira da Silva – OAB: 19825/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.



